



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 41/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “CONCEDE REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL AOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de julho de 2023, lida na 14ª Sessão Ordinária realizada em 17/07/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação com emenda da proposição e encaminhou o projeto para esta Comissão.

Realizada reunião Ordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria, tendo o mesmo apresentado seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo conceder “reajuste salarial e piso salarial aos técnicos de enfermagem e enfermeiros, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 21/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre o reajuste salarial e a concessão de piso salarial aos ocupantes dos cargos de técnicos de enfermagem e aos enfermeiros”.

A matéria contida neste projeto levou em consideração os votos já manifestos em sede deADI 7222, no sentido de considerar inviável o estabelecimento de pisos nacionais por parte da União, sem estabelecer o modo de custeio das despesas aos demais entes, violando frontalmente o pacto federativo. Além disso, a incongruência de se estabelecer pisos sem considerar a carga horária de execução das atividades.

Neste sentido, alguns Ministros se manifestaram sobre a obrigatoriedade de repasse e inclusão da despesa no orçamento da União, bem como sobre a proporcionalidade de pagamento, no tocante a carga horária exercida pelo profissional.

Dentro desta perspectiva, embora a PORTARIA GM/MS Nº 597, de 12 de maio de 2023 tenha trazido o valor de repasse do Governo Federal aos entes Federativos, até o presente momento nenhum valor foi repassado para o citado fim.

Não obstante a isso, o Fundo Nacional de Saúde disponibilizou ferramenta integrada ao sistema InvestSUS para atualização de dados, com intuito de estabelecer o rateio da contribuição federal para o pagamento do piso da categoria, em 22 de junho de 2023, isto é, a partir daquela data os entes deveriam atualizar seus dados cadastrais, para ponderar a média de repasse que ainda será feito.

Portanto, ao prever o reajuste salarial da categoria a partir da aprovação da lei, objetiva reconhecer melhores condições de trabalho a categoria. E, antecipa a tutela normativa municipal de pagamento do piso nacional as categorias indicadas na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2023, ao se posicionar conforme os votos manifestos do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o Município com o caráter de incentivar a prática de esportes, solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas dó caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição quanto a concessão do reajuste salarial aos enfermeiros e técnicos de enfermagem. No entanto, assim como proposto pela Comissão de Justiça e Redação, entendo pela necessidade de apresentação de emenda ao presente projeto.

Desta forma, apresento 02 (duas) propostas de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: ADITIVA ART. 8º:

– Redação Atual:

Art. 8º A tabela das categorias seguirá em anexo ao texto legal.

– Redação Proposta:

Art. 8º A tabela das categorias seguirá nos anexos I, II e III desta Lei.

EMENDA: ADITIVA AO ART. 9º:

– Redação Atual:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Redação Proposta:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando autorizado o prefeito a retroagir os efeitos ao dia 01/05/2023, revogadas as disposições em contrário.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 41/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 21/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 41/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “CONCEDE REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL AOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 09 de agosto de 2023.

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764
Félix Tesch Francisco

Assinado de forma digital
por FELIX TESCH
FRANCISCO:14180661764
Dados: 2023.08.09
17:15:10 -03'00'

PRESIDENTE

ANTONIO
MARCOS
GUILHERMINO:069
12429769
Antônio Marcos Guilhermino

Assinado de forma digital por
ANTONIO MARCOS
GUILHERMINO:06912429769
Dados: 2023.08.09 17:17:12 -03'00'

SECRETÁRIO

VILCIMAR
CORREA:82
809470782
Vilcimar Correa

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.08.09
17:17:53 -03'00'

MEMBRO E RELATOR

